

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X

— É devida a gratificação de raios X, prevista na Lei n.º 1.234, de 1950, a partir da inclusão do funcionário no cadastro do Departamento Nacional de Saúde.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 57-56

No anexo processo, Ney Henrique Nitzsche, Dentista, ref. 25, da T. U. M. - P. P., dêste Departamento, solicita pagamento da gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 1950, a partir de 9-6-54, data em que passou a trabalhar com raios X.

2. Tendo dúvida a respeito, o Serviço de Administração consulta esta D. P., se a gratificação em apreço é devida ao interessado a partir da inclusão do seu nome no Cadastro do Departamento Nacional de Saúde (D. O. de 12-11-55) ou como pede o requerente.

3. O art. 4.º, § 1.º, do Decreto n.º 29.155, de 17-1-51, que regulamentou a Lei n.º 1.234, citada, dispõe:

“Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere êste Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde”.

4. Como se vê, a aprovação pelo Departamento Nacional de Saúde constitui uma das fases por que deve passar o ato assecuratório do direito ao benefício de que se trata. A exigência de figurar o funcionário no cadastro respectivo significa providência processual a ser observada pela autoridade competente, a fim de tornar a concessão sem eiva de êrro essencial.

5. O deferimento da referida vantagem, embora de caráter obrigatório aos que satisfazem as condições mínimas estabelecidas na referida lei e no respectivo Regulamento, decorre da expedição de ato que assegure explicitamente êsse direito, e possa, assim, produzir efeitos, através da respectiva publicação.

6. Conseqüentemente, apenas depois da publicação do citado ato concessivo da gratificação é que é devido o pagamento. Como a norma legal que regula a matéria é omissa com relação à autoridade competente para a concessão da vantagem em apreço, entende esta Divisão que deve competir aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos subordinados à Presidência da República a expedição dos atos respectivos.

7. Nestas condições, esta D. P. é de parecer que a vantagem em causa só é devida a partir da data da publicação do ato da autoridade competente para concedê-la, no caso, o Diretor-Geral do D.A.S.P.

8. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Serviço de Administração dêste Departamento.

D. P., em 30 de maio de 1956. — Paulo Pope de Figueiredo, Diretor. — Ouça-se, ainda, o Dr. Consultor Jurídico do D.A.S.P. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.

PARECER

II

1

O Dr. Nei Henrique Nitzsche, dentista, referência 25, da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista dêste Departamento, pede pagamento, por exercícios findos, de gratificação prevista na Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, a partir de 9 de junho de 1954, data em que passou a trabalhar com aparelho de Raios X.

2. Como consta do processo o requerente ainda não teve assegurada, por ato da autoridade competente, a percepção dessa vantagem, razão por que teve dúvidas a Seção do Pessoal do S. A. sobre a data em que faz o suplicante jus àquela gratificação, salientando que, em face do § 1.º do art. 4.º do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951, que regulamentou aquela lei.

“Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere êste Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde”.

3. A fls. 4 do processo se encontra a publicação do *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1955, da inclusão do requerente no cadastro do Departamento Nacional de Saúde, como tendo direito à gratificação de que se trata.

4. Dêsse modo, consultou o S. A. sobre a data a partir da qual deverá ser efetuado o pagamento de tal gratificação: a em que passou o suplicante a trabalhar com aparelho de Raios X, ou a da publicação da relação mencionada no item anterior.

5. A D. P., opinando sobre a matéria, entendeu que a data a ser considerada não era nenhuma daquelas, mas a da publicação do ato do Sr. Diretor-Geral, concessivo dessa gratificação, o que ainda não ocorreu.

6. Após êsse pronunciamento, foi-me encaminhado o processo, para opinar a respeito.

7. O Decreto n.º 29.155, de 1951, que regulamentou a Lei n.º 1.234, de 1950, estabeleceu, no seu art. 4.º, § 1.º, transcrito no item 2 dêste parecer, formalidade essencial para o deferimento da gratificação de que se trata — a de figurar o interessado nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde. Antes dessa providência, não seria concedida a vantagem a que se refere a Lei n.º 1.234, de 1950.

8. Parece-me, assim, fora de dúvida que, antes da publicação da relação aprovada pelo Departamento Nacional de Saúde, ainda não fêz jus o servidor à vantagem de que cogita a lei. É uma formalidade substancial, cujo inadimplemento veda ao servidor a concessão do benefício outorgado pelo diploma legal supramencionado.

9. Mas, satisfeito êsse requisito regulamentar e provado estar o interessado nas demais condições a que se refere a lei, não há como protelar o pagamento da respectiva vantagem. O ato da autoridade competente é, assim, meramente homologatório, surtindo efeito a partir da publicação da relação aprovada pelo Departamento Nacional de Saúde.

10. Interpretação diversa viria prejudicar o servidor, quando não pode êle ser responsabilizado, pelas protelações administrativas, decorrentes de decisões interlocutórias, embora estas, na maioria dos casos, sejam determinadas com o fim de possibilitar decisão mais acertada.

11. Entendo, assim, que a percepção da vantagem de que se trata deve ser deferida a partir da publicação da relação a que se refere o § 1.º do art. 4.º do Decreto n.º 29.155, de 1951, ou seja, desde 12 de novembro de 1955.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1956.  
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.